



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0114145-72.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Dias Neto Import Car Ltda.  
**ADVOGADO** : João Brito de Góis Filho, OAB/PB nº 11.822  
**APELADA** : Simone Maria Uchôa de Moraes Torres  
**ADVOGADO** : Flaviano Vasconcelos Pereira, OAB/PB nº 14.840  
**RECORRENTE** : Simone Maria Uchôa de Moraes Torres  
**ADVOGADO** : Flaviano Vasconcelos Pereira, OAB/PB nº 14.840  
**RECORRIDO** : Dias Neto Import Car Ltda.  
**ADVOGADO** : João Brito de Góis Filho, OAB/PB nº 11.822  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

---

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA VENDEU O VEÍCULO OBJETO DA LIDE, OBSTRUINDO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEPENDENTE E CUMULATIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL ALMEJADA. REJEIÇÃO.**

- O pleito referente à reparação por danos morais é diverso e cumulativo da rescisão contratual que perdeu o objeto.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO 0KM DEFEITUOSO. VÍCIO DO PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A compra de um veículo zero-quilômetro incute, no adquirente, a ideia de segurança, tranquilidade, durabilidade e conforto. O incessante surgimento de defeitos nos mais variados âmbitos do produto adquirido desaponta drasticamente as expectativas

cultivadas, causando grande frustração ao consumidor, que perde a confiança no produto.

- “Os dissabores experimentados pela Suplicante ultrapassaram a esfera da normalidade, consoante as inúmeras tentativas em resolver o problema e a frustração na aquisição de automóvel zero quilômetro problemático”. (TJPR; ApCiv 0989161-6; Maringá; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Antônio Carlos Ribeiro Martins; DJPR 02/05/2013; Pág. 244)

**RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE CONDENATÓRIO. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR CONDIGNOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

- *In casu*, o Juízo Sentenciante fixou o valor indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estando dentro da razoabilidade condizente com as circunstâncias do caso.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 160.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por DIAS NETO IMPORT CAR LTDA contra a Sentença de fls. 94/99 que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por SIMONE MARIA UCHOA DE MORAIS TORRES, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar cada uma das Promovidas a pagar à Promovente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da Decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O magistrado *a quo* decretou a revelia da 1ª Ré, Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículo Ltda.

Condenou, ainda, as Demandadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a 2ª Promovida, fls. 101/115, arguiu a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pleito referente aos danos morais. Caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do montante arbitrado.

Contrarrazões às fls. 118/126, pela manutenção do *Decisum*.

Inconformada, a Autora apresentou Recurso Adesivo, pugnando pela majoração dos danos morais arbitrados, alegando que estes foram fixados em valor ínfimo na Decisão de 1º grau (fls. 127/135).

Contrarrazões, fls. 139/144.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos (fls. 151/154).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido**

A Recorrente, Dias Neto Import Car Ltda, arguiu a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Autora vendeu o veículo objeto da lide, obstruindo a realização da perícia.

Tal alegação não merece prosperar.

O pleito referente à reparação por danos morais é diverso e cumulativo da rescisão contratual que perdeu o objeto.

Como dito no parecer ministerial, fl. 152, *“o fato que ensejou o desfazimento do bem por parte da consumidora se deu unicamente pelos vícios apresentados pelo mesmo, assim sendo, o dano sofrido pela mesma não se exaure com tal ação, apenas deixa de ocorrer a continuidade do ato ilegal/lesivo, mas não apaga o que já fora cometido”*.

Portanto, rejeito a preliminar apontada.

**A APELAÇÃO CÍVEL e o RECURSO ADESIVO serão analisados conjuntamente.**

Exsurge dos autos que, no dia 11.11.2011, a Autora adquiriu junto à concessionária Dias Neto Import Car Ltda. (2ª Promovida) um veículo 0 km, denominado Q3, da marca Chery, fabricado pela Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículo Ltda. (1ª Promovida).

A Demandante sustentou que o carro, em pouco tempo, apresentou diversos problemas, dirigindo-se à autorizada para reclamar, conforme documentos de fls. 19/24. Entretanto, não obteve êxito.

Requeru, ao final, a rescisão contratual, assim como a condenação das Demandadas ao pagamento de uma indenização a título de danos morais.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar cada uma das Promovidas a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, em relação à rescisão, em razão da alienação do veículo no curso do processo, perdeu o objeto.

Pois bem.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, *caput*, e §1º, assinala um prazo de 30 (trinta) dias para a correção dos vícios de qualidade e quantidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III – o abatimento proporcional do preço.

Conquanto, o descumprimento do prazo deva ser analisado em cada caso concreto com observância de suas peculiaridades, para se aferir, à luz do princípio da razoabilidade, o dever de indenizar na forma do §1º do art. 18, tenho que, na hipótese dos autos, deve ser levado em consideração, também, a recalcitrância em relação aos vícios apresentados pelo bem, que, em apenas seis meses, quebrou diversas vezes.

Ora, a compra de um veículo zero-quilômetro incute, no adquirente, a ideia de segurança, tranquilidade, durabilidade e conforto. O incessante surgimento de defeitos nos mais variados âmbitos do produto adquirido desaponta drasticamente as expectativas cultivadas, causando grande frustração ao consumidor, que perde a confiança no produto.

Isto conduz à conclusão de que a Autora realmente faz *juz* ao direito conferido pelo artigo 18, §1º, do CDC.

Em caso semelhante, eia a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. AGRAVOS RETIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, CAPUT, DO CPC AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, DENTRE ELES, NA JUNTA DA COLUNA DE DIREÇÃO. COMPONENTE ESSENCIAL. PEÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA QUATRO VEZES PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PROBLEMA FOI DEFINITIVAMENTE SANADO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO NESTE SENTIDO. AUTOMOTOR QUE AINDA APRESENTOU VÍCIOS NA MONTAGEM E ACABAMENTO. PROBLEMAS MAQUIADOS PELA CONCESSIONÁRIA. PRAZO LEGAL DE 30 DIAS EXTRAPOLADO. FALHAS EM PARTES ELEMENTARES QUE, POR ÓBVIO, DIMINUÍRAM O SEU VALOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. SITUAÇÃO QUE IMPÕE O CUMPRIMENTO, PELAS RÉS, DO DISPOSTO NO ART. 18, § 1º, I A III, CDC, QUAL SEJA, SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO OU O ABATIMENTO DO PREÇO. FACULDADE DE ESCOLHA CONFERIDA AO CONSUMIDOR E, NO CASO, POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM QUE A AUTORA TENTOU, EXAUSTIVAMENTE, A SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO À CONCESSIONÁRIA. **DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** QUANTUM. FIXAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. 1. Restando suficientemente comprovado que a suplicante comprou veículo novo que, desde a sua aquisição, apresentou defeitos, e que as requeridas extrapolaram o prazo legal para a solução definitiva dos problemas, ao consumidor é conferida a faculdade de escolher dentre as alternativas previstas no art. 18, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, verifica-se que os defeitos recaíram sobre componente essencial, bem como no acabamento interno e, por óbvio, lhe diminuíram o valor, o que autoriza a autora a se utilizar dos mecanismos do citado dispositivo. 2. A jurisprudência tem decidido que mero dissabor ou contratempo não ensejam reparação, sob pena de banalizar o instituto do dano moral, desvirtuando-o do seu propósito. Todavia, in**

casu, **os dissabores experimentados pela suplicante ultrapassaram a esfera da normalidade, consoante as inúmeras tentativas em resolver o problema e a frustração na aquisição de automóvel zero quilômetro problemático.** De mais a mais, a existência de defeito na barra de direção, peça indispensável e responsável pela manutenção do motorista no comando do veículo, por si só, é capaz de gerar preocupação, medo, e, principalmente, insegurança no condutor, diante da possibilidade da perda da dirigibilidade. **3. A fixação do montante devido a esse título fica ao prudente arbítrio do julgador, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.** (TJPR; ApCiv 0989161-6; Maringá; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Antônio Carlos Ribeiro Martins; DJPR 02/05/2013; Pág. 244)

Dessa forma, temos que os danos morais não visam recompor a situação jurídico patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que esta não seja excessiva a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

Assim, o valor arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Frente ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO os Recursos Apalatório e Adesivo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**